



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

PROCESSO:	188042-2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SERGIO SILVA DOS SANTOS
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	10863/2020

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. SERGIO SILVA DOS SANTOS, no cargo de Analista Administrativo, classe/nível "B-09", lotado na Secretaria de Estado de Gestão, no município de Cuiabá/MT.

## 2. Análise de Defesa

### 1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. SERGIO SILVA DOS SANTOS (Ato Administrativo 2.085/2019), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público).

**RESPOSTA DO GESTOR:** Ao compulsar os autos verifica-se que o aposentado foi estabilizado no serviço público em 1989, ato este que em momento algum tem sua legalidade ou constitucionalidade questionada nos autos. A discussão nos presentes autos reside na possível controvérsia acerca da possibilidade de filiação dos estabilizados pela Constituição Federal de 1988 ao regime próprio estadual. O que em sede de Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já restou consolidado nos termos da Resolução de Consulta nº 22/2016/TP, descrita logo a seguir:

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.



Nesse ponto vale lembrar que a filiação do servidor ao Regime Próprio de Mato Grosso deu-se desde o início de suas atividades junto ao Estado, razão pela qual o quinquênio mencionado na Resolução de Consulta já se encontra extrapolado.

Ao se analisar o artigo 40 da Constituição Federal, verifica-se que a norma maior, além de estabelecer no caput do dito artigo que a filiação ao RPPS se destina aos servidores ocupantes de cargos efetivos, também elencou taxativamente aqueles agentes públicos que deverão ser obrigatoriamente filiados ao regime geral, conforme se depreende de seu §13, cuja redação é a seguinte:

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Restando claro que o intento da CF é o de vincular ao RG apenas e tão somente aqueles agentes públicos que possuem vínculo efemero com a Administração Pública, sem qualquer garantia de permanência.

Por fim há que se mencionar que a decisão proferida na ADIN 5.111, citada no relatório, refere-se a legislação do Estado de Roraima e como tal não possui o efeito de erga omnes capaz de alcançar as normas do Estado de Mato Grosso, já que tem o condão de retirar do mundo jurídico apenas e tão somente a legislação reconhecida como afrontosa à Carta Magna. De forma que não tem o condão de afastar ou mesmo declarar a inconstitucionalidade do teor dos artigos 1º, §§2º e 4º e §2º, I da Lei Complementar nº 560/2014.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Trata-se de processo de aposentadoria concedida pelo MT-Prev ao Sr. SERGIO SILVA DOS SANTOS, por meio do Ato nº 2.085/2019, na data de 29 de Abril de 2019.

O benefício previdenciário foi oriundo de vínculo de servidor estabilizado no MT-Prev, conforme o seguinte detalhamento:

Nome do servidor	Tempo	Ente
SERGIO SILVA DOS SANTOS	05 anos, 02 meses e 15 dias	Governo do Estado de Mato Grosso

Consta no relatório técnico a seguinte irregularidade:

#### **Concessão ilegal de benefícios previdenciários.**

**1.1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. SERGIO SILVA DOS SANTOS (Ato Administrativo 2.085/2019), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público). - LA06**



Verifica-se que, a irregularidade se trata tão somente do enquadramento de estabilizado na carreira de servidor efetivo, motivo pelo qual deixa-se de apresentar a análise da igualdade, do caso em tela, com os motivos determinantes da ADI nº 5111/2018 – RR.

Contudo, há de se ressaltar que, o benefício previdenciário em que questão somente se faz devido pelo cumprimento dos requisitos de aposentadoria ou da condição de aposentado até a data de 03.12.2018, conforme a modulação dos efeitos da ADI 5111 / RR - STF, resultando na assunção de benefícios previdenciários pelo RPPS.

Transcreve-se a seguir, uma série de decisões do STF, todas referenciadas na ADI nº 5111/2018 - RR, que versam sobre a impossibilidade de enquadramento de servidores estabilizados, na carreira privativa de servidores efetivos (investidura realizada por meio de concurso público).

**RE nº 167.635, Rel. Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97**

“(…) somente o direito de permanência no serviço público (…), todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. (...) Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art.41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título”).

**RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/2/98**

“Promulgada a CF de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art.19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público”

**RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03**

“Servidor público. Estabilidade. ADCT, art. 19. Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/1988, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19)”

**ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07**

“I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. (...) IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará”

**RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1/8/08**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. **Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifo nosso)



**RE 604519 AgR, Relator a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/10/12**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGAPROVIMENTO”

A instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, **entender que situações flagrantemente inconstitucionais se validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoada, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.**

Contudo, há de observar que os servidores estabilizados que tenham sido agraciados com progressões na carreira fazem jus a manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos, visto a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.

Desse modo, independentemente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, o servidor, para efeito de cômputo dos proventos, fará jus a apenas aos valores percebidos até a data da aposentadoria, não sendo devida a integração a qualquer tipo de cargo ou carreira.

Conclui-se que, nos casos em que o servidor estiver sendo aposentado em regras que dão direito à paridade, essa se tornará sem efeito, uma vez que não há cargo ou carreira que possa estar atrelada a estabilização, para fins de aumento salarial.

Por fim, ressalta-se que deve ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

**MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

### **3. Conclusão**

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:



- a) Registro do Ato n. 2.085/2019;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 8.140,96.
- c) Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

Em Cuiabá-MT, 13 de Novembro de 2020.

---

LUCIANA NASR  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA